

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0023405-36.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Exceção de Pré-executividade (inativa) - Assunto Principal do

Processo << Nenhuma informação disponível >>

Excipiente: Carlos Augusto da Silva

Excepto: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

A Fazenda Pública Municipal de São Carlos interpôs Embargos Infringentes contra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a nulidade da citação e a prescrição dos débitos. Aduz a validade da citação por edital, vez ter sido este o último recurso após várias tentativas frustradas de localizar o executado e, também, pelo fato da jurisprudência entender ser cabível a citação editalícia na execução fiscal quando não encontrado o devedor, nem bens arrestáveis. Apontou a não ocorrência da prescrição e o não cabimento dos honorários advocatícios.

Intimada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no exercício da curadoria especial de **Carlos Augusto da Silva**, apresentou contrarrazões às fls. 49/53. Asseverou a nulidade da citação considerando não terem sido esgotados todos os meios de pesquisa disponíveis para localizar o executado e defendeu como consequência da citação inválida, a prescrição dos créditos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido não comporta acolhimento.

Realmente é o caso de se reconhecer a nulidade da citação por edital, pois é pacifica a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de o Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, tendo sido editada na esteira deste raciocínio, a Súmula 414, "in verbis": "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

frustradas as demais modalidades".

Pelo que se observa dos autos, a exequente não lançou mão dos recursos a seu alcance para encontrar o executado.

Citação regular é pressuposto de validade e, por conseguinte, a sua falta pode ser proclamada, inclusive, de ofício, conforme prescrito no artigo 267, §3°, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos houve a tentativa de citação postal (fls. 10 e 17) e por oficial de justiça (fls.26), contudo diante da não localização do executado, requereu a exequente, de pronto, a citação por edital, não efetuando nenhuma diligência no sentido de buscar o seu endereço.

Note-se que há muitos bancos de dados nos quais se pode buscar o endereço das partes. Notadamente o Bacen Jud, de grande eficiência, não tendo a embargante requerido a expedição de qualquer oficio.

Desta maneira, de rigor se reconhecer a nulidade da citação.

Sendo nula a citação por edital, inafastável o pronunciamento da prescrição.

A cobrança em questão diz respeito aos exercícios de 1999/2003.

Assim, do ultimo exercício (2003) até a presente data decorreram mais de cinco anos, estando todos os créditos atingidos pela prescrição.

Por fim, verifica-se que, conforme posição majoritária na doutrina e jurisprudência, perfeitamente legítima a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção pré-executividade.

Nesse sentido, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

Não passando a exceção de pré-executividade de um simples requerimento de conteúdo sujeito à apreciação *ex officio* pelo juiz, não há, em principio, que se cogitar de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais. A jurisprudência, seguindo posição assentada também na doutrina, entende, majoritariamente, que somente quando configurada a sucumbência do exequente com o acolhimento da exceção, deve incidir a verba honorária, seja total ou parcial seu efeito extintivo da execução. Quando a exceção é rejeitada, e a execução prossegue em toda a sua dimensão, o entendimento dominante do STJ é de que descabe condenação em honorários advocatícios" (Curso de Direito Processual Civil, Volume II,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Rio de Janeiro, Editora Forense, 42^a edição, 2008, pp. 462/463).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇAO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. Se configurada a sucumbência, deve incidir a verba honorária em hipótese de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, mesmo que não extinta a execução, porquanto exercitado o contraditório. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (AgRg no REsp 631478/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Truma, julgado em 26.08.2004, p. 240).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. Havendo sucumbência, cabíveis honorários em exceção de pré-executividade. Recurso especial conhecido e provido (REsp 564.950/SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha. Quarta Turma, julgado em 01.09.2005, DJ 19.12.2005, p. 419).

É certo que, com base nos princípios da causalidade e da sucumbência, a parte vencida deve responder pelo pagamento das verbas acessórias.

Ademais, no caso em apreço, a execução fiscal foi extinta diante do reconhecimento da nulidade da citação e consequentemente prescrição dos créditos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Certo que o embargante necessitou se utilizar da exceção de pré-executividade para demonstrar a nulidade e a prescrição, sendo devida a condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, deixo de acolher os embargos infringentes interpostos, ficando mantida a sentença, por seus fundamentos.

P RInt.

São Carlos, 03 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA